



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 13808.004339/97-74
Recurso n° 161.830 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão n° 1803-00.018 - 5ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente CASI & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
Recorrida 4º TURMA/DRJ-CAMPINAS-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

DECADÊNCIA - TRIBUTO NÃO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN.

O IRPJ apurado nos períodos-base até 1991, notadamente para as pessoas jurídicas não sujeitas as antecipações e duodécimos, não se trata de lançamento por homologação, o que só se aplica os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 1992, com a edição da Lei n° 8.383/1991, a qual instituiu o sistema de tributação em bases correntes, conseqüentemente, o prazo decadencial do IRPJ apurado até 1991, é aquele previsto no art. 173, I do CTN.

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEDUTIBILIDADE.

Comprovada a efetividade da prestação dos serviços e o adequado suporte probante dos documentos que suportam os lançamentos contábeis, nos limites da peça acusatória do auto de infração, há que ser considerada dedutível a despesa glosada.

PIS - REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências do PIS - REPIQUE da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para todos os tributos, em função da sua indissociável conexão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que considerou procedente os lançamentos, referente ao Auto de Infração, fls. 17/26 contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no total de R\$152.858,77 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

Nos fundamentos da autuação, descritos no Termo de Verificações Fiscais (fls.16), foram apuradas as seguintes infrações:

"2 – No Diário (...) está escriturado o seguinte lançamento contábil:

'Data: 31.12.91

Débito: Serv. Prest. P/ Terceiros – PJ (fl. 194)

Crédito: Conterpa Eng. E Empreend. Ltda. (fl. 188)

Histórico: N/fat. serv. nº 926 da Conterpa Eng e Empreend. Ltda.

Valor: Cr\$ 112.224.000,00'

3 – Intimado em 13 05 97, o contribuinte não apresentou a cópia reprográfica das notas fiscais e/ou contratos de serviços prestados pela 'Conterpa';

4 – Através da intimação mencionada no item 3, o contribuinte apresentou:

- a) *cópia do microfilme do cheque emitido para pagamento dos serviços supostamente prestados;*
- b) *extrato bancário da conta que suportou a emissão do cheque;*
- c) *cópia reprográfica do lançamento contábil mencionado no item 2 no Diário.*

5 – Em face da dificuldade na obtenção de elementos foi lavrado um Termo de Constatação e Intimação, em 3.7.97, exigindo:

- a) *apresentação de cópias reprográficas de nota fiscal e/ou contrato emitido pela Conterpa Engenharia e Empreendimentos Ltda., no valor de Cr\$ 112.224.000,00, no ano de 1991;*
- b) *a apresentação de toda e qualquer documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço.*

(...)

7 – Em face dos elementos exibidos:

- a) *primeiramente não foi nem sequer apresentado o documento que teria motivado o lançamento contábil inquinado;*
- b) *e que o contribuinte em sua longa resposta silenciou significativamente sobre a apresentação de documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços, uma vez que somente são admitidas como operacionais as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, (...)*

Conseqüentemente foi infringido o art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/94, pelo que o referido valor será adicionado ao lucro real para efeito de tributação."

Cientificado do auto de infração em 03/09/1997, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

"(...)

- a) *desconhece a data da autuação e o número do processo; que foi autuada em domicílio diferente da sua sede; e que recebeu a cópia do Auto de Infração, porém, julga que o Auditor Fiscal agiu fora de sua jurisdição e, por isso, cometeu excesso de exação, sendo a Delegacia DRF SP/Oeste incompetente para julgar o feito;*
- b) *em função de diversos problemas, não conseguiu apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização. No entanto, tendo localizado vários deles, traz aos autos juntamente com a impugnação;*

- c) *os serviços glosados foram efetivamente prestados e preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade"*

Em sede de julgamento, a DRJ manteve integralmente o lançamento, cuja ementa assim dispõe:

"Ementa: Lucro Real. Custos e Despesas. Comprovação.

Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados, em nota fiscal, como de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria.

Tributação Reflexa

Pis - Repique

Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.


Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- ✓ a decadência do tributo por homologação, deste modo, inadmissível o lançamento de ofício do IRPJ e PIS consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa;
- ✓ que foram apresentados documentos em tempo hábil, para sua defesa e comprovar que a dedução das despesas com assessoria de serviços fora feito de maneira idônea e regular, por isso, não cabe neste sentido que o ilustre Relator em sua fundamentação desconsidere quase na totalidade as provas apresentadas alegando para tanto que cópias de cheque bem como o extrato bancário que indica o desconto do cheque não prestariam a fazer prova da efetividade da operação.
- ✓ Refuta o argumento apontado na decisão recorrida, indicando que a duplicata correspondente à nota fiscal, também não serviria para comprovar a efetividade da prestação do serviço, uma vez que, sendo a nota fiscal irregular, nada impediria que a duplicata também a fosse.

Finalmente, requer a recorrente, pela realização da sustentação oral de suas razões de recurso.

É o Relatório.

 4

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra-se, de plano, enfrentar a arguição de decadência do lançamento, suscitada pela recorrente.

Nesse sentido, vale apontar que o IRPJ apurado nos períodos-base até 1991, notadamente para as pessoas jurídicas não sujeitas ao recolhimento de antecipações e duodécimos, como no presente caso, não eram considerados sujeitos ao lançamento por homologação, o que só ocorreu a partir do ano-calendário de 1992, com a edição da Lei nº 8.383/1991, a qual instituiu o sistema de tributação em bases correntes.

Com efeito, tem-se que a tributação, *in casu*, relativa ao ano-calendário de 1991, não se trata de lançamento por homologação, sendo o prazo decadencial aquele previsto no art. 173, I do CTN e não o do art. 150, § 4º daquele mesmo diploma, razão pela qual, não acolho a arguição da decadência.

Superada a questão preliminar, passo a enfrentar a questão de mérito com o que dos autos consta. Vejamos.

Para o deslinde da matéria sob exame, faz-se necessário, em primeiro plano, delimitar os contornos do litígio, de modo a cotejar as provas trazidas aos autos com a acusação imputada à recorrente.

Nesse sentido, vale trazer novamente a colação as disposições da peça acusatória, consubstanciada no termo de constatação do auto de infração, cujo teor do seu trecho conclusivo assim versa:

"7 – Em face dos elementos exibidos:

- c) primeiramente não foi nem sequer apresentado o documento que teria motivado o lançamento contábil inquinado;*
- d) e que o contribuinte em sua longa resposta silenciou significativamente sobre a apresentação de documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços, uma vez que somente são admitidas como operacionais as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, (...).*

Conseqüentemente foi infringido o art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/94, pelo que o referido valor será adicionado ao lucro real para efeito de tributação."(Nossos Grifos).

Verifica-se que a autoridade lançadora, sob o arnês eminentemente probatório, conclui que a despesa deve ser adicionada ao lucro real, basicamente por dois fatores, quais

sejam, a falta de apresentação de (i) documento que teria motivado o lançamento contábil, e (ii) documentação que comprove a prestação dos serviços.

No que concerne às primeiras provas, qual seja, a documentação que suporta os lançamentos contábeis, é de se destacar que durante o próprio procedimento de fiscalização e também no curso deste processo administrativo, constam dos autos os seguintes documentos: a cópia da nota fiscal de prestação de serviços, cópia do cheque relativo ao seu pagamento, contrato de prestação de serviços, duplicata, pedido de prestação de serviços, dentre outros.

Ora, todos os referidos documentos são utilizados usualmente pela maioria das empresas para suportar os respectivos registros contábeis de operações desta natureza, e parecem mais do que suficientes para esse fim. Não está em discussão, aqui, a idoneidade dos referidos documentos, ilação esta que foi feita pela DRJ, na decisão recorrida acerca da duplicata juntada aos autos, mas cuja argumentação, com todas as *vênias*, está desprovida de provas.

De fato, é possível que tais documentos não sejam idôneos, mas no ordenamento jurídico pátrio a presunção é a da boa fé, e não o inverso, pois se houver um forte indício de que a documentação não é idônea, pode e deve a autoridade julgadora recorrida determinar a execução de diligência a fim de elucidar suas dúvidas acerca da veracidade dos documentos juntados, mas, se não o fez, e não havendo nos autos outros elementos, a meu ver, que desqualifique as provas juntadas, estas não de ser acolhidas.

Desta forma, forçoso concluir que a documentação que consta dos autos é suficiente a suportar os lançamentos assentados da escrituração contábil da recorrente, mas isso, *per se*, ainda não é suficiente para o deslinde da acusação em análise. Necessário se faz, ainda, cotejar as provas de que os serviços foram efetivamente prestados à recorrente.

Assim, cumpre destacar que as correspondências trocadas entre a recorrente e o prestador dos serviços, bem como o próprio pedido da sua prestação, ainda que desacompanhado de todas as informações e detalhes específicos, não desabonam tais documentos, mas, ao contrário, as notícias, neles contidas, de que o serviço não foi inteiramente concluído, ou de que a conclusão não foi satisfatória só reforça a efetividade da prestação desses serviços, como podemos extrair de um trecho da própria decisão recorrida (fl. 90), onde no voto o Ilmo. Relator assim dispõe:

"(...) a se fiar pela correspondência trocada entre a autuada e a Conterpa, o serviço ainda não teria sido dado como completo ou satisfatório." (Nossos Grifos)

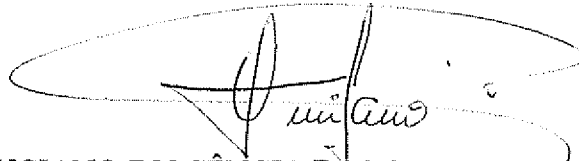
Ora, só se pode falar que um serviço não foi satisfatório se este serviço tiver sido prestado, do mesmo modo, só se pode falar que um serviço não foi completo, se pelo menos parte dele tiver sido executado.

O que está em análise neste processo não é a qualidade do serviço prestado, a qual pode até ter desdobramentos de natureza civil, alheios a esta discussão, mas sim, saber se o serviço foi ou não prestado à recorrente, o que a meu ver não resta dúvida que o foi.

Desta forma, comprovada a efetividade da prestação dos serviços e o adequado suporte probante dos documentos que suportam os lançamentos contábeis nos limites da peça acusatória do auto de infração, há que ser considerada dedutível a despesa glosada.

Por fim, com relação ao auto de infração com exigência reflexa do PIS - REPIQUE, dado à sua indissociável conexão, cabe-lhe aplicar o decidido para o IRPJ.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao recurso.



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator